## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000230-03.2015.8.26.0233** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Maria Benedita Guedes

Requerido: Igreja Mundial do Poder de Deus

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por MARIA BENEDITA GUEDES em face de IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS. Alega, em essência, que frequentava culto oferecido pela requerida quando se submeteu a procedimento de cura. Afirma que o pastor apertou a sua cabeça, vindo a desmaiar e cair, sofrendo lesão na coluna. Sustenta que, em consequência, suportou danos morais, pugnando pela condenação da ré ao pagamento da indenização correspondente, estimando-a em valor equivalente a quarenta salários mínimos.

A ré ofereceu resposta a fls. 22/29, contrapondo os argumentos lançados na inicial e pugnando pela improcedência.

Houve réplica (fls. 52).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato, pois desnecessária a produção de outras provas.

A ação é improcedente.

A partir do exame dos fatos narrados na inicial, verifica-se que, ainda que tomados como verdadeiros, não geram o direito à indenização pretendida.

Observa-se que a autora aderiu voluntariamente à cerimônia religiosa, submetendose, espontaneamente, ao procedimento relatado.

Em consequência, não se vislumbra a existência de ato ilícito a ensejar a atribuição de responsabilidade civil à requerida.

No mais, o aborrecimento pelo qual a autora alega haver passado não configura humilhação, constrangimento ou dor moral a ser indenizada. Saliente-se que o mero aborrecimento, pequenas ofensas e percalços não geram o dever de indenizar. No caso, não houve a perturbação ou humilhação protegidas legalmente e aptas a gerar indenização.

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (REsp nº 215.666-RJ, 4ª T., Rel. Min. César Asfor Rocha).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Arcará a autora com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$ 600,00, observando-se ser a requerente beneficiária da AJG.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 03 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA